



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”

Plenário Vereador “José Fabiano da Costa Teixeira”  
Rua Alfredo Cantalice, 15 – Centro – Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0\*\*83) 3377 1025  
E-mail: cmdi\_pb@hotmail.com – CNPJ: 08.582.371/0001-30

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

**PARECER 003/2018**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 003/2018, de iniciativa do Vereador Damásio Berto de Oliveira, e que **“DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO NOS VEÍCULOS OFICIAIS, DE PROPRIEDADE OU A SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em continuidade ao processo legislativo foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 42, I, do Regimento Interno desta Casa.

**II – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Projeto de Lei que regula o procedimento de identificação dos veículos de propriedade ou a serviços da Administração Pública.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Todavia, verifica-se, in casu, evidente inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de modo que ao legislador mirim não compete propor projeto de lei acerca de matérias relativas à organização administrativa do Município.

Nesse sentido, estabelece o art. 18, da Lei Orgânica de Dona Inês:

**“Art. 18 Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:**

**V- “exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, formas de provimento, regime jurídico de cargo, função ou emprego público e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos seus serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;”**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS

“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”

Plenário Vereador “José Fabiano da Costa Teixeira”

Rua Alfredo Cantalice, 15 – Centro – Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0\*\*83) 3377 1025

E-mail: cmdi\_pb@hotmail.com – CNPJ: 08.582.371/0001-30

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

Do mesmo modo, temos o art. 44, que assim dispõe:

**“Art. 44 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:**

**III – “organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e seus serviços públicos;”**

A iniciativa legislativa é o ato inaugural do processo legislativo. Segundo a doutrina, não é propriamente ato do processo legislativo, tendo em vista que se destina tão somente a deflagrá-lo, segundo o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Por disposição constitucional, a iniciativa para a elaboração das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Senador ou a Comissões Parlamentares da Câmara, do Senado e do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao STF, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e ao povo.

No âmbito municipal, a iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao chefe do Poder Executivo, membros da Câmara de Vereadores, à Mesa do Legislativo, às suas Comissões e cidadãos, através da iniciativa popular, observando-se os requisitos de lei.

Com exceção à regra da iniciativa geral, a Constituição reservou determinados assuntos à esfera de disponibilidade de certas autoridades e órgãos. Assim, cabe ao Presidente da República, privativamente, a iniciativa de projetos de lei disposta no art. 61, §1º.

Cumpre sublinhar que as regras do processo legislativo, em especial as concernentes à iniciativa legislativa, por força do princípio da simetria, são de observância obrigatória para os Municípios, ou seja, as regras aplicadas ao Congresso Nacional devem ser aplicadas às Câmaras Municipais, no que couber.

Nesse sentido, ao examinar a Proposição em pauta, restou configurado que a mesma não foi fidedigna ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, sobretudo ao determinar o art. 44, III, da Lei Orgânica do Município de Dona Inês.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pela **INADIMISSIBILIDADE TOTAL** do projeto de lei em pauta, sendo conveniente o arquivamento total da matéria.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS

"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

Plenário Vereador "José Fabiano da Costa Teixeira"

Rua Alfredo Cantalice, 15 – Centro – Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0\*\*83) 3377 1025

E-mail: cmdi\_pb@hotmail.com – CNPJ: 08.582.371/0001-30

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

**III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2018, opinou unanimemente pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL do PL 003/2018**, por vício de iniciativa.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Rosilene Ferreira de Lima, Jairo Texeira Esperidião e Ivonaldo Rodrigues da Silva, e o Assessor Jurídico da Casa, Dr. Giordano Bruno Cantidiano de Andrade.

Sala das Comissões vereador Manoel Henrique Gomes, 26 de fevereiro de 2018.

*Rosilene Ferreira de Lima*  
Rosilene Ferreira de Lima  
Presidente

*Jairo Teixeira Esperidião*  
Jairo Teixeira Esperidião  
Relator

*Ivonaldo Rodrigues da Silva*  
Ivonaldo Rodrigues da Silva  
Membro